

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

CD/20196.67615-00

Emenda substitutiva

Substitua-se o art. 1º do texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão, pelo que segue:

Art. 1º Até 30 de junho de 2020, ficam comprometidas as entidades abaixo arroladas a utilizar o percentual descrito das alíquotas de suas contribuições compulsórias, na consecução de medidas assecuratórias de saúde, no combate ao coronavírus (covid-19):

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

§ 1.º As medidas de saúde a serem aplicadas serão definidas em conjunto com o Ministério da Saúde, para o qual, inclusive, serão submetidas as contas, para fins de controle do percentual de comprometimento referente a cada uma das entidades aludidas no *caput* deste artigo.

§ 2.º Durante o mês de abril ou enquanto não houver plano de trabalho definido na forma do previsto no parágrafo anterior, comprometem-se as entidades aludidas no rol do *caput* deste artigo a aplicar metade do valor arrecadado a título de contribuição compulsória referente ao mês competência de fevereiro.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de setenta anos depois da criação das primeiras entidades denominadas por serviço social autônomo, no mundo do pós-guerra estima-se que, com o surgimento dessa nova pandemia, instaure-se novamente o caos social e econômico, sendo essencial à sociedade civil a permanência da principal fonte de custeio do Sesc e de outras entidades assemelhadas para a restauração do bem-estar social.

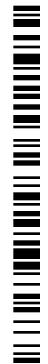
O reconhecimento do Estado brasileiro às entidades S é tamanho que a sua principal fonte de custeio recebeu máxima proteção jurídica: figura no art. 240 de nossa Constituição Federal.

Sua principal fonte de custeio é destinada à manutenção de sua estrutura de funcionamento, o que significa dizer que qualquer diminuição em sua arrecadação compulsória retirará o sentido de sua existência, qual seja: prestar serviços essenciais, no caso do Sesc, ao seu público prioritário (empregados do comércio, serviços e turismo e seus familiares, incluindo-se aqui inclusive aqueles oriundos de organizações optantes pelo Simples Nacional e até mesmo entidades filantrópicas) e à toda sociedade civil de forma gratuita ou com preços fortemente subsidiados.

A redução da alíquota em 50% da contribuição destinada a essas entidades não foi aplicada à outras entidades ou fundos (Diretoria de Portos e Costas – DPC, Fundo Aerooviário – FAER, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE).

Além dessas outras entidades ou fundos que juntas com as entidades S perfazem em torno de 6% de encargos sobre a folha de pagamento, há ainda a contribuição patronal (20%), a contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT – de 1 a 3%), FGTS (8%), podendo ultrapassar 35% de encargos sobre a folha de pagamentos.

No entanto, apenas as denominadas entidades S foram sacrificadas nesse momento tão difícil de queda já natural em suas arrecadações compulsórias. Assim, não será apenas a redução pela metade da alíquota da contribuição compulsória e nem o dobro da remuneração à Receita Federal do Brasil que serão experimentados. A crise econômica mundial instaurada já traz



CD/20196.67615-00

naturalmente impacto ao plano de custeio dessas entidades tão essenciais à proteção do trabalhador.

As atividades desenvolvidas pelas entidades e em especial pelo Sesc, no campo da educação, cultura, lazer, saúde e alimentação e unidas pelo viés da educação permanente são fundamentais para continuidade da prestação de serviços ao seu público prioritário e à sociedade em geral, nesse momento tão grave de ruptura e desconstrução social.

Assim, tendo em vista a natureza essencial dos serviços prestados por essas entidades e a especial proteção constitucional dada à principal fonte de custeio, propõe-se o texto da presente emenda, para que essas mesmas entidades financiem medidas asseguratórias de saúde, de acordo com plano de trabalho aprovado em conjunto com Ministério da Saúde

Desse modo, ficam preservados os conceitos como os de responsabilidade social e de solidariedade, pilares do contínuo desenvolvimento de entidades como o Sesc, que apresenta a maior rede privada de proteção e concretização de direitos humanos no Brasil, ainda mais no momento atual vivido, como paradigma necessário à promoção de bem-estar social nacional e internacionalmente reconhecido e em respeito à ordem constitucional já estabelecida com especial proteção do art. 240 de nossa Carta Magna.

Este o sentido e conteúdo a que visa o presente emendamento.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2020.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL /SP

CD/20196.67615-00